



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

LEI Nº. 1.291/09, DE 17 DE JUNHO 2009.

Dispõe sobre as condições para respeitar, proteger, promover, prover e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada por meio da instituição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN).

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição.

§ 1º - O dever do Poder Público de garantir a realização do direito humano à alimentação adequada consiste na formulação e na execução de políticas ambientais, culturais, econômicas e sociais que visem à consecução da segurança alimentar e nutricional no país.

§ 2º - O dever do Poder Público não exclui as responsabilidades das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.

Art. 2º - O direito humano a alimentação adequada requer a soberania alimentar no Brasil, isto é, o direito dos brasileiros definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, comercialização e consumo dos alimentos respeitando-se as múltiplas características culturais.

Art. 3º - O direito humano à alimentação adequada é um direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável, imprescritível, interdependente e de natureza extra patrimonial.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público, em todas as esferas, respeitar, proteger, promover, prover e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada.

---

Prefeitura Municipal de Iguatu  
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

Art. 4º - Esta lei tem por objetivo estabelecer uma estrutura organizacional e sistêmica a qual tornará possível que o Município realize o direito humano à alimentação adequada por meio de um plano que define as obrigações e responsabilidades das diferentes partes da administração pública bem como os mecanismos para avaliar as necessidades das diferentes parcelas da população, para acompanhar e monitorar a implementação do plano e para assegurar que os recursos necessários estejam disponíveis em casos de negligência ou violação do direito humano à alimentação adequada.

TÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I  
Das definições e dos objetivos

Art. 5º - A segurança alimentar e nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único. A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos alimentos - incluindo-se a água e as sementes - e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

Art. 6º - A consecução da segurança alimentar e nutricional se fará por meio de um Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) integrado por um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público bem como pelo conselho de segurança alimentar e nutricional, e por organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º - O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) o fazem em caráter interdependente, mantendo sua autonomia em relação aos seus respectivos processos decisórios e sem hierarquias outras que a prioridade da conquista da segurança alimentar e nutricional.

*Jerrelli*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

§ 2º - Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CISAN), em conformidade como o observado nos artigos 10, 11, 12, 17 e 18 desta lei, bem como organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestam interesse em aderir ao SistSAN.

Art. 7º - São objetivos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN):

I - a formulação da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, destinados a assegurar o direito humano à alimentação adequada sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais e o desenvolvimento integral da pessoa humana incluindo a definição e a disponibilização de recursos administrativos e legais para a reparação e violações ao direito humano à alimentação;

II - a promoção da execução das ações e serviços de segurança alimentar e nutricional em observância do disposto no artigo 5º desta lei;

III - a elaboração de estratégias de avaliação, acompanhamento e monitoramento da segurança alimentar e nutricional no município de Iguatu.

Parágrafo Único. A política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional serão regidos pelos princípios da eficiência, transparência, responsabilidade, participação, inclusão social, não discriminação e empoderamento de seus beneficiários.

CAPÍTULO II  
Dos princípios e das diretrizes

Art. 8º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso a uma alimentação adequada;

II - preservação da autonomia das pessoas na defesa da sua integridade física, moral e cultural;

III - equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação econômica, social, cultural, religiosa, de nascimento, de etnia/raça, entre o campo e a cidade, de gênero, de orientação sexual, política, ideológica, de idioma ou qualquer outra índole;

IV - divulgação ampla dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional bem como dos recursos oferecidos pelos integrantes do Sistema Municipal de

*Recebi*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN), públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção da intersetorialidade;
- II - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;
- III - articulação entre orçamento e gestão;
- IV - conjugação de ações estruturantes com medidas emergências;
- V - descentralização das ações;
- VI - sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social;
- VII - subordinação das exportações ao suprimento das necessidades de abastecimento local.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
Da organização

Art. 10 - A instância organizadora das diretrizes e prioridades do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) é a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) a cada quatro anos.

§ 1º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada posteriormente à realização de conferências federais e estaduais, convocada pelo respectivo conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, na qual serão escolhidos os(as) delegados(as) à Conferência Municipal.

§ 2º - A composição dos(as) delegados(as) à Conferência Municipal e os procedimentos para sua indicação serão definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em regulamento próprio.

CAPÍTULO II  
Da articulação

Art. 11 - A articulação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) é efetuada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

*Juan*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

(CONSEA) e pela Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CISAN).

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e a Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CISAN) trabalharão em regime de colaboração com organismos semelhantes existentes na União, no estado do Ceará, e no município.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) é um órgão consultivo colegiado, vinculado à Prefeitura Municipal de Iguatu.

Art. 13 - Serão criadas Comissões Permanentes Intersetoriais de âmbito municipal, subordinadas ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), integradas por representantes do Conselho e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes Intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas que integrem o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) e apresentar sugestões ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Art. 14 - A articulação das políticas e programas a cargo das Comissões Permanentes Intersetoriais bem como a apresentação de propostas abrangerão, em especial, as seguintes atividades:

- I - produção e abastecimento;
- II - nutrição e saúde;
- III - grupos populacionais específicos, destacando-se negros, povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos;
- IV - ciência e tecnologia e formação de recursos humanos em segurança alimentar e nutricional;
- V - articulação com o conselho municipal e mobilização social;
- VI - acompanhamento e monitoramento do Sistema Municipal de Alimentação e Nutrição (SistSAN);

Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) poderá criar Grupos de Trabalho para apresentar propostas ou pareceres sobre determinados temas.

Parágrafo Único. Os Grupos de Trabalho são instalados pelo Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e têm objetivos e prazo definidos.

*Juarez*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

Art. 16 - As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) são registradas em recomendações, resoluções internas e moções encaminhadas pelo Presidente do Conselho ao Prefeito Municipal.

Art. 17 - A articulação das ações do Executivo Municipal no Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN) é efetuada pela Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CISAN) com base na elaboração de um plano municipal de segurança alimentar e nutricional que considere as proposições emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

§ 1º - O plano municipal de segurança alimentar e nutricional contém diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento e monitoramento de sua implementação.

§ 2º - A Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CISAN) é um órgão do Executivo Municipal integrado pelos secretários municipais das áreas que constam do § 2º, item I, do artigo 12 desta lei.

§ 3º - A Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CISAN) é presidida pelo Secretário da Ação Social.

CAPÍTULO III  
Das competências

Art. 18 - Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) as diretrizes e prioridades do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN).

Art. 19 - Compete à Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CISAN), respeitadas às atribuições legais de cada um de seus integrantes:

- I - submeter à aprovação do Prefeito Municipal a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional elaborados considerando as proposições emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);
- II - coordenar a implementação dos programas e ações do governo municipal que compõem o plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- III - articular com a câmara municipal de segurança alimentar e nutricional as ações governamentais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SistSAN);
- IV - acompanhar, monitorar e avaliar a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

- V - dar encaminhamento, quando for o caso, as recomendações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);
- VI - acordar procedimentos que normatizem ações de segurança alimentar e nutricional que ultrapassem a competência de uma única secretaria;
- VI - implementar mecanismos que permitam a exigibilidade administrativa e jurídica do direito humano à alimentação adequada;
- VIII - executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), com seus respectivos mandatos.

Art. 21 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para regulamentar a presente lei naquilo que for necessário.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 17 de Junho de 2009.

  
JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO